

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807629-70.2023.8.19.0037

Apelantes: **1. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Apelados: **ANA ALICE FRANCO E OUTROS**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. METODOLOGIA ABA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS. TEMA 1.313 DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DIREITO À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS. TRATAMENTO NÃO RESTRITO AOS PROCEDIMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA REDE PÚBLICA. MÉTODO ABA. RECONHECIMENTO CIENTÍFICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação de obrigação de fazer objetivando o fornecimento de tratamento multidisciplinar prescrito a menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, compreendendo psicologia e fonoaudiologia com metodologia ABA, terapia ocupacional com integração sensorial, psicomotricidade e psicopedagogia. Sentença de procedência.

2. Recurso da Defensoria Pública visando à fixação dos honorários na forma dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. Tratando-se de demanda prestacional de saúde, cujo benefício não se incorpora ao patrimônio do beneficiário, o proveito econômico é inestimável, impondo-se a apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.313 do STJ. Manutenção da verba fixada em R\$ 500,00.

3. Recurso do Município. Inaplicabilidade dos Temas 6 e 1.234 do STF, por não se tratar de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. Responsabilidade dos entes públicos examinada à luz do Tema 793 do STF.

4. O direito da criança à saúde deve ser assegurado com absoluta prioridade, cabendo aos entes públicos garantir atendimento multiprofissional à pessoa com TEA, nos termos dos arts. 23, II, e 227 da CRFB e dos arts. 2º, III, e 3º, III, “b”, da Lei nº 12.764/2012.

5. Laudo de médica neuropediatra que demonstra a necessidade e a urgência do tratamento multidisciplinar prescrito, inclusive com emprego da metodologia ABA nas sessões de psicologia e fonoaudiologia. Método dotado de reconhecimento científico e contemplado em protocolo clínico do Ministério da Saúde.

6. A circunstância de parte do tratamento ser disponibilizada pela rede municipal não afasta o dever de assegurar a terapêutica especificamente prescrita, diante da necessidade médica, urgência e risco de agravamento do quadro clínico. Ausência de violação ao Tema 698 do STF.

7. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC, A CARGO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA ALICE FRANCO, representada por sua guardiã, LUCIA DE LOURDES FRANCO LONGO, contra o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela qual alega apresentar quadro clínico de síndrome de atraso global na linguagem associado à inadequação comportamental, dificuldade no desenvolvimento da brincadeira lúdica, dificuldades com transição, prejuízo da percepção sensorial e inflexibilidade cognitiva, preenchendo critérios para o diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID: F84.0; F90).

Em razão desse quadro, sustenta a necessidade de iniciar acompanhamento multidisciplinar da seguinte maneira: (i) psicologia com metodologia ABA, com duas sessões por semana, com cada uma tendo 1 (uma) hora de duração e com custo unitário de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), perfazendo um custo mensal de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais); (ii) terapia ocupacional com método de integração sensorial, com duas sessões por semana, com cada uma tendo 1 (uma) hora de duração, a partir de um custo unitário de R\$ 22,00 (duzentos e vinte reais), perfazendo um custo mensal de R\$ 1.760,00 (mil e setecentos e sessenta reais); (iii) fonoaudiologia com metodologia ABA, com duas sessões por semana, com cada uma com 1 (uma) hora de duração, com custo unitário de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), perfazendo um custo mensal de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais); (iv) psicomotricidade, com duas sessões por semana, com cada uma com 1 (uma) hora de duração, com custo unitário de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), perfazendo um custo mensal de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais) e (v) psicopedagogia, com duas sessões por semana, com cada uma com 1 (uma) hora de duração, com custo unitário de R\$ 100,00 (cem reais), perfazendo um custo mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Narra que, através de processo administrativo “com o Convênio NAT Núcleos”, foi informada de que os serviços acima descritos estariam cobertos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como que a APAE NOVA FRIBURGO teria sido habilitada pelo Governo Federal para a realização de serviço especializado de acompanhamento, reabilitação e ajustamento social para pessoas que possuem o quadro de Transtorno do Espectro Autista e para as suas famílias.

Complementa que, no início do mês de agosto de 2023, sua representante compareceu à referida APAE, ao CAPS e a postos de saúde localizados na municipalidade, tendo sido informada de que a solicitação dos sobreditos tratamentos teria sido inserida em fila de espera, mas que não haveria data para que a sua demanda fosse atendida.

Com isso, propôs a presente ação judicial, sob o argumento de que a simples inclusão nos sistemas de regulação não é suficiente para o atendimento da sua demanda.

Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que os réus sejam compelidos a fornecer os acompanhamentos multidisciplinares requeridos, bem como *“todos os cuidados médicos necessários, medicamentos e quaisquer outros procedimentos apontados pelo médico responsável.”*

Por fim, requer a confirmação da tutela antecipada.

Acompanha a petição inicial a documentação de id. 73774291.

Decisão de id. 79797803, concedendo-se a gratuidade de justiça e postergando-se a análise do pedido antecipatório.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro no id. 83591201.

Contestação do Município de Nova Friburgo no id. 86469573.

Sentença de procedência (id. 179737043), na forma do dispositivo abaixo:

“Isso posto, DEFIRO EM SEDE DE SENTENÇA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao fornecimento das consultas e tratamentos requeridos na inicial e que ainda não estão sendo realizados administrativamente, bem como eventuais substituições e acréscimos realizados ao longo do feito ou mesmo posteriormente, voltados para a MESMA DOENÇA e de uso contínuo e pelo tempo que for necessário, desde que devidamente documentadas, sujeita ainda à apreciação judicial.

Para o cumprimento das determinações, poderão ser utilizados os meios necessários, inclusive o bloqueio das quantias necessárias para a aquisição do produto diretamente pela parte.

Diante da sucumbência dos réus, e considerando o teor da Súmula 145 do TJ/RJ, condeno o Município a arcar com a taxa judiciária devida.

Condeno ainda o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do CEJUR da DPGE, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Friso que reputo tal valor como razoável, haja vista a simplicidade da demanda, o ajuizamento em massa e a impossibilidade de ocasionar maiores prejuízos ao combalido erário.

Ressalto, por oportuno, que recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 1140005 (Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento 26/06/2023, DJe 16/08/2023) pela possibilidade de condenação do ente público, vencido em demanda judicial, ao pagamento da devida sucumbência em favor da Defensoria a ele associado em razão da autonomia institucional conferida àquela pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 74/2013 e nº 80/2014, entendimento este que restou fixado no Tema nº 1002 de Repercussão Geral, o qual deve incidir sobre o presente caso.

Ademais, relembro o posicionamento consolidado do STJ sobre a possibilidade de os honorários sucumbenciais serem arbitrados por apreciação equitativa nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, eis que o proveito econômico, em regra, é inestimável.”

Recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (id. 181120837), requerendo a reforma da sentença no ponto em que condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de forma solidária, pleiteando que a verba honorária seja fixada no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, sob o argumento de que a apreciação equitativa, prevista no § 8º do art. 85 do CPC, não se aplica ao presente caso.

Recurso de apelação interposto pelo Município de Nova Friburgo (id. 181254929), pelo qual alega que não é possível que a municipalidade seja obrigada a fornecer atendimento “*por equipe multidisciplinar diverso do tratamento já disponibilizado pelo SUS*”.

Assevera que a parte autora não apresentou prova pericial ou consulta por meio de pessoa “*com expertise para demonstrar a necessidade do tratamento alternativo e da ineficácia do tratamento multidisciplinar disponibilizado pelo Município, de modo que a decisão não foi fundamentada na medicina de evidências*”, de modo que a sentença recorrida foi prolatada em inobservância aos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral.

Sustenta que a parte autora já recebe tratamento multidisciplinar a partir “*do PROJETO TEA-AUTISMO administrado pela equipe de profissionais da APAE NOVA FRIBURGO, bastando o comparecimento da parte para ser atendida*”.

Requer a reforma da sentença, a fim de que seja mantido o direcionamento da parte autora ao “*PROJETO TEA - AUTISMO administrado pela equipe de profissionais da APAE NOVA FRIBURGO (ID 81454697), de modo que a parte autora de modo algum restará desassistida de seu direito à saúde*”.

Contrarrazões do Município de Nova Friburgo (id. 181254930), requerendo a manutenção da sentença no ponto relativo à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões da Defensoria Pública (id. 266040212), em prestígio ao julgado.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro (id. 270007136), requerendo “*a manutenção da r. sentença, que, de forma acertada, fixou os honorários advocatícios mediante apreciação equitativa*”.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Quanto ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, cinge-se a controvérsia a decidir se se aplica à condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios o critério de equidade previsto no art. 85, § 8º do CPC ou disciplina dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Já quanto ao recurso interposto pelo Município de Nova Friburgo, cinge-se a controvérsia a decidir se o tratamento multidisciplinar requerido pela parte autora, visando à terapêutica de quadro clínico que preenche os requisitos para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), consistente em reunir (i) psicologia com metodologia ABA, (ii) terapia ocupacional com método de integração sensorial, (iii) fonoaudiologia com metodologia ABA, (iv) psicomotricidade e (v) psicopedagogia, por não ser incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), não pode ser fornecido em substituição ao tratamento disponibilizado pela rede pública de saúde, o que já ocorreria através do tratamento multidisciplinar fornecido pelo Projeto TEA – AUTISMO, administrado pela equipe de profissionais da APAE NOVA FRIBURGO.

Ambos os recursos não merecem provimento.

Quanto à apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vê-se que a pretensão da parte autora, pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, consistente em obrigar aos entes públicos ao fornecimento de tratamento multidisciplinar, que abrange, como já se referiu, sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicomotricidade e psicopedagogia, traduz-se em evidente demanda prestacional de saúde, cujo proveito econômico não se incorpora ao patrimônio do demandante.

Com isso, não é possível mensurar o referido proveito econômico, de modo que eventual condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios deve se dar por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.169.102/AL, afetado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.313), fixou a seguinte tese vinculante:

“Tema 1313, C. STJ: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.”

Pelo dispositivo da sentença apelada, vê-se que o valor atribuído à condenação, R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago de forma solidária entre os réus, foi fixado à luz de parâmetro de equidade,

de modo que não há que se corrigir a sentença nesse ponto, tendo em vista que foi prolatada à luz do Tema repetitivo nº 1313/STJ.

Quanto à apelação interposta pelo Município de Nova Friburgo, registre-se que a municipalidade não busca se eximir do dever de prestar a assistência adequada à parte autora, nem se exonera do dever de prestar os serviços de saúde requeridos, dever esse previsto no art. 196 da CRFB/88, de modo que não se discute, no referido recurso, a responsabilidade do Município pela prestação dos serviços de saúde, cuja responsabilidade é solidária, à luz do Tema nº 793 da repercussão geral.

Registre-se ainda que não se aplicam à presente hipótese os precedentes vinculantes oriundos dos Temas nº 6 e 1.234 da repercussão geral, tendo em vista que, como já se referiu, a pretensão da parte autora consiste em requerer o fornecimento de tratamento multidisciplinar à pessoa que preenche os requisitos para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, e não em pleitear medicamento não incorporado à política pública do SUS.

Essa distinção foi bem destacada em outros recursos julgados por este E. Tribunal, que, ainda que não tenham versado especificamente sobre tratamento multidisciplinar para pessoa com diagnóstico de TEA, assentaram o entendimento de que a aplicabilidade dos sobreditos temas repetitivos restringe-se ao pedido de fornecimento de medicamento. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMO NUTRICIONAL. LEITE NINHO NUTRI GOLD. MENOR PORTADORA DE MÚLTIPLAS PATOLOGIAS E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. INSUMO QUE NÃO SE CONFUNDE COM MEDICAMENTO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 6 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO RÉU SUCUMBENTE.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento de suplemento alimentar “Leite Ninho Nutri Gold 800g”, prescrito para menor portadora de má formação retovaginal, agenesia renal, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e transtorno do espectro autista.

2. Sentença fundamentada na ausência de comprovação dos requisitos fixados pelo STF nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral para fornecimento de insumos não incorporados ao SUS.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a possibilidade de condenação solidária do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Teresópolis ao fornecimento do insumo nutricional prescrito; (ii) a incidência dos Temas 6 e 1234 do STF ao caso concreto; e (iii) a responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito à saúde constitui garantia fundamental assegurada pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, impondo aos

entes federativos responsabilidade solidária pelo fornecimento de tratamento necessário ao cidadão, conforme Tema 793 do STF e Súmula 65 do TJRJ.

5. O suplemento alimentar requerido possui natureza de insumo nutricional, não se confundindo com medicamento, razão pela qual não incidem as teses firmadas nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral do STF, restritas ao fornecimento de medicamentos.

6. Laudos médicos acostados aos autos demonstram a imprescindibilidade do uso contínuo do insumo para manutenção da saúde da autora, bem como a hipossuficiência financeira da família para custeá-lo.

7. Evidenciada a necessidade clínica do suplemento e a impossibilidade de aquisição pela parte autora, impõe-se o fornecimento pelos entes públicos demandados.

8. O Estado do Rio de Janeiro é isento do pagamento de taxa judiciária, nos termos da Lei Estadual nº 3.350/99, Súmula 76 do TJRJ e Aviso CGJ nº 178/2024.

9. O Município réu sucumbente responde pelo pagamento da taxa judiciária, conforme Súmula 145 do TJRJ e artigo 115 do Código Tributário Estadual.

10. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa, nos termos do Tema 1.313 do STJ, em R\$ 600,00, sendo R\$ 300,00 atribuídos a cada ente federativo em favor da CEJUR/DPGE.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido, para reformar a sentença e condenar o Município de Teresópolis e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento do insumo nutricional prescrito, além do pagamento proporcional dos honorários advocatícios, condenando-se o Município ao recolhimento da taxa judiciária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003851-87.2022.8.19.0061. Rel^a. Des^a. Maria Cristina de Brito Lima – 9ª Câmara de Direito Público. Julgado em 17/06/2026).” Grifamos.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMILIAR E INSUMOS, PARA PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE RETARDO MENTAL GRAVE (CID: 10 F32) E PARALISIA CEREBRAL (CID 10: G80) SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro desafiando a sentença que condenou os réus, solidariamente, ao fornecimento do serviço de internação domiciliar (home care), bem como insumos necessários para o tratamento da demandante, pessoa hipossuficiente, portadora de retardo mental grave e paralisia cerebral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, preliminarmente, a necessidade de adequação do feito aos requisitos estabelecidos pelo C. STF para a dispensação de medicamentos não padronizados, com base nos Temas 06 e 1234, do C. STF, que resultaram nas súmulas vinculantes n.º 60 e 61.. No mérito, o debate versa sobre a viabilidade de condenação dos entes federativos em fornecer o serviço de internação domiciliar pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Julgamentos recentes, proferidos pelo C. STF, sob a sistemática de recursos repetitivos, no RE n.º 1.366.243/SC, atrelado tema 1234, e no RE n.º 566.471/RN, vinculado ao tema 06, em que parcialmente homologados os acordos celebrados pelos entes públicos acerca da competência, do custeio e do ressarcimento em demandas que envolvam medicamentos incorporados, além de fixadas teses para a concessão judicial de medicamento com registro na ANVISA, mas não incorporado. Novel orientação que originou as Súmulas Vinculantes n.º 60 e 61. Aplicabilidade imediata a orientação firmada pela Corte de Superposição às demandas em curso, que não é, contudo, objeto da presente demanda.

4. Inaplicabilidade da aludida orientação ao tratamento e insumos objeto da condenação, que permanecem regidos pelo Tema n.º 793 do C. STF e Enunciado n.º 65 deste E. TJRJ. Obrigação solidária dos entes federativos em fornecer os serviços de tratamento domiciliar (home care), à luz do art. 196 da CRFB/88. Inteligência do art. 19-I da Lei n.º 8080/90, inexistência de alternativas terapêuticas eficazes ou providências administrativas efetivas para garantir o direito à vida e saúde da demandante.

5. Estado que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de familiares que pudessem cuidar da enferma. Pessoa hipossuficiente que tem a proteção, ainda, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), cujo art. 18, §4º, III, assegura o tratamento domiciliar.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível n.º 0801779-19.2023.8.19.0010. Rel. Des. Mauro Dickstein – 5ª Câmara de Direito Público. Julgado em 24/02/2026).” Grifamos.

Em se tratando de criança, tal como se qualifica a parte autora, a Carta Política exige que o seu direito à saúde, à vida, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo Estado, na forma do *caput* do seu art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Especificamente quanto à pessoa com deficiência, a Constituição determina que o Estado deve promover programas de assistência integral à saúde da criança, entre os quais se incluem programas de atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência sensorial, o que pode ocorrer com a participação de entidades não governamentais, na forma do art. 227, § 1º, inciso II da CRFB/88, *in verbis*:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Não menos importante, registre-se que constitui competência comum dos Entes federativos cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência, na forma do art. 23, inciso II, também da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No plano infraconstitucional, a Lei federal nº 12.764/2012 previu que a pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista possui o direito de acessar às ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que deve incluir, na forma do art. 3º, inciso III, alínea *b*, o direito ao atendimento multiprofissional. Veja-se:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

(...)

b) o atendimento multiprofissional;

Nesse contexto, insta salientar que o atendimento multiprofissional constitui diretriz da própria política nacional de proteção dos direitos da pessoa com TEA, o que se extrai da redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.764/2012, *in verbis*:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(...)

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

À luz desse arcabouço normativo, este E. Tribunal decidiu, recentemente, que a obrigação do Estado (lato sensu) consistente em fornecer tratamento adequado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista não se limita aos procedimentos incorporados à política pública do SUS quando o demandante comprova a necessidade médica e a urgência do tratamento pleiteado. Veja-se:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TEA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO EXTRA PROTOCOLO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município do Rio de Janeiro em face de sentença da 3ª Vara da Infância e Juventude Protetiva da Regional de Madureira que, em Ação Civil Pública ajuizada em favor de menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), confirmou parcialmente a tutela de urgência anteriormente concedida. A decisão determinou ao ente municipal o custeio parcial do tratamento multidisciplinar indicado, excluindo, porém, as terapias de ABA, musicoterapia e equoterapia. O Município alega ilegitimidade passiva, existência de plano de saúde particular, necessidade de respeito à fila de espera do SUS e isenção do pagamento da taxa judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o Município do Rio de Janeiro possui legitimidade passiva para integrar a lide, mesmo diante da existência de plano de saúde particular; (ii) estabelecer se é possível afastar a ordem de fila de espera do SUS diante de situação de urgência; (iii) determinar se é devida a taxa judiciária pelo Município, na condição de réu sucumbente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Município detém legitimidade passiva, uma vez que a negativa de cobertura pelo plano de saúde e a omissão do SUS justificam a atuação do Judiciário e legitimam a responsabilização solidária dos entes federativos, conforme preceitos constitucionais (arts. 196 e 198 da CF/1988) e jurisprudência consolidada.

O direito à saúde da criança com TEA justifica, em caráter excepcional, o afastamento da fila de espera, diante do risco de agravamento do quadro clínico, sendo permitida a intervenção judicial para assegurar tratamento imediato.

A obrigação estatal de fornecer tratamento adequado não se restringe aos procedimentos previstos no rol do SUS, quando comprovada a necessidade médica e a urgência do tratamento, especialmente em relação à população hipossuficiente.

A jurisprudência do TJRJ (Súmulas nº 65 e 184) reconhece a responsabilidade solidária dos entes federados e a abrangência da obrigação estatal de saúde, incluindo serviços essenciais ao desenvolvimento de pessoas com deficiência.

Quanto à taxa judiciária, aplica-se a Súmula 145 do TJRJ e o Enunciado 42 do FETJ, que impõem ao Município, na condição de réu vencido, o dever de arcar com o tributo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

(0814495-84.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 24/07/2025 -

No presente caso, a pretensão da autora se ampara no laudo médico encartado no id. 73774291, datado a 26/06/2023, assinado digitalmente pela médica Hanid Fontes Gomes, especialista em neurologia pediátrica, o que se confirma por consulta à plataforma *Doctoralia*¹.

No referido laudo, o quadro clínico da parte autora foi exposto da seguinte forma:

Escolar com seis anos de idade em acompanhamento junto Neuropediatria, apresenta Síndrome de atraso global na linguagem associado a inadequação comportamental, dificuldade no desenvolvimento da brincadeira lúdica, dificuldades com transição, prejuízo da percepção sensorial e inflexibilidade cognitiva e preenche critérios para diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, segundo escala ABC e DSM-5.

A profissional médica expõe que, para se concluir pelo referido quadro clínico, a parte autora foi submetida à avaliação neuropsicológica, após a qual se concluiu pela necessidade de acompanhamento contínuo multidisciplinar em um mesmo ambiente terapêutico, o que facilitaria a comunicação entre os diversos profissionais envolvidos no conjunto de tratamentos, os quais foram prescritos da seguinte forma:

Realizou avaliação neuropsicológica que reforça tais achados. Um fator relevante é a presença de prejuízo atencional de forma muito diferenciada em relação a sua cognição global, o que permite ponderar a possibilidade de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade como comorbidade, possibilitando teste farmacológico com psicoestimulante. Necessita de acompanhamento contínuo multidisciplinar em um mesmo ambiente terapêutico, para facilitar a comunicação entre os profissionais, junto às terapias abaixo:

- Psicologia com metodologia ABA, sendo duas sessões por semana, e cada sessão com 1 hora de duração.
- Terapia Ocupacional com método de Integração Sensorial, sendo duas sessões por semana, e cada sessão com 1 hora de duração.
- Fonoaudiologia com metodologia ABA, sendo duas sessões por semana, e cada sessão com 1 hora de duração.
- Psicomotricidade, sendo duas sessões por semana, e cada sessão com 1 hora de duração.
- Psicopedagogia, sendo duas sessões por semana, e cada sessão com 1 hora de duração.

Assim coordenar a equipe multidisciplinar, ajustando o

A neuropediatra ainda ressalta que eventual descontinuidade ou irregularidade no tratamento prescrito poderá impactar “*diretamente no desenvolvimento de suas habilidades cognitivas e no desenvolvimento de sua independência, que caso sejam mal estimuladas podem acarretar dependência global do indivíduo para com o seu meio, desenvolvimento de transtornos ansiosos, dificuldade no aprendizado e exposição ao risco de transtornos de humor.*”.

Em razão desses riscos, atesta que “*as referências acima mencionadas necessitam ser realizadas de forma contínua, o mais precoce e sem prazo determinado para o término de seu tratamento.*”.

Por fim, destaca a essencialidade da reabilitação e a máxima urgência dos tratamentos prescritos, devendo-se respeitar a frequência e a rotina descritas, a fim de que se evite prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da parte autora. Veja-se:

¹ <https://www.doctoralia.com.br/hanid-fontes-gomes/neurologista-pediatrico/rio-de-janeiro>. Acesso em 23/06/2026.

Sugiro ainda que o paciente seja tratado pelo método ABA para que seu desenvolvimento cognitivo e social seja bem elaborado, e assim possa ter plena plasticidade neuronal.
Reforçamos assim que a reabilitação é essencial para criança, devido a neuroplasticidade. Neste contexto necessita com máxima urgência de todas as terapias acima, respeitando a frequência e rotina acima detalhadas, com intuito de evitar prejuízos irreparáveis em seu desenvolvimento.
A disposição para esclarecimentos.
CID: F84.0 + F90

Também na documentação encartada no id. 73774291, a autora apresentou os orçamentos relativos às terapias requeridas, bem como a situação de hipossuficiência de sua guardiã, o que se deduz a partir do seu contracheque e da declaração ao SISPATRI.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora logrou êxito em comprovar a urgência da adoção das medidas prescritas pela médica que a acompanha, cuja especialidade no tratamento do quadro clínico da apelada também foi comprovada, já que se qualifica como médica neuropediatra.

Além disso, o laudo médico aponta que a parte autora foi submetida à avaliação neuropsicológica, o que não só deu azo ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, mas também à conclusão pela necessidade da adoção das terapias prescritas e requeridas na petição inicial.

Frise-se também que a metodologia ABA, cuja adoção foi prescrita pela neuropediatra da parte autora para as sessões de psicologia e fonoaudiologia, embora não seja incorporada ao Sistema Único de Saúde, possui reconhecimento científico por parte do Ministério da Saúde, tendo em vista que foi adotada no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, aprovado pelo referido Ministério, conforme Portaria MS/SAS nº 324, de 31 de março de 2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022.

A sustentar esse entendimento, o precedente abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR, MENOR IMPÚBERE, DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA ASSOCIADO À AGRESSIVIDADE. INSURGÊNCIA AUTURAL QUANTO À NEGATIVA DA OPERADORA RÉ EM CUSTEAR O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO SEGURADO, SEGUNDO MÉTODO ABA (ANÁLISE DE COMPORTAMENTO APLICADA). DEMANDADA QUE SUSTENTA A LEGITIMIDADE DE SUA CONDOTA VEZ QUE AS TERAPIAS PRETENDIDAS NÃO ESTÃO INCLUÍDAS NO ROL DE PROCEDIMENTOS DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DA ANS, CUJA TAXATIVIDADE RESTOU RECENTEMENTE RECONHECIDA PELO STJ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A COBERTURA INTEGRAL DO TRATAMENTO DO REQUERENTE PELA DEMANDADA. APELO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ.

1. Metodologia ABA que não se afigura como tratamento experimental, vez que possui reconhecimento científico,

tanto que já foi adotada no protocolo clínico de diretrizes terapêuticas (PCDT) aprovado pelo Ministério da Saúde (CONITEC), através da Portaria nº 324/2016.

2. Conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça entendido pelo caráter taxativo do rol da ANS nos autos do REsp nº 1.886.929 e do REsp nº 1.889.704, é certo que, após a finalização de seu julgamento, a ANS editou RN nº 539/22, que alterou a RN nº 465/21, regulamentando a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista, assim como impondo aos planos de saúde a oferta de atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente. Ausência de restrição pela Agência Reguladora quanto à metodologia a ser empregada.

3. Comunicado nº 95 da ANS, de 23 de junho de 2022, que declara expressamente a inclusão do método ABA no seu rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, vedando a negativa ou suspensão de atendimento.

4. Tratamento que deverá ser prestado, preferencialmente, por profissional da rede credenciada da ré, sendo certo que, em caso de inexistência de profissional especializado nas terapias em questão, a demandada estará obrigada a custear terapeuta não credenciado.

5. Sentença recorrida sem condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, carecendo o apelante de interesse recursal nesse capítulo.

6. Desprovimento do recurso.

(Apelação Cível nº 0011356-19.2021.8.19.0206. Relª. Desª. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello – 13ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 05/09/2024).” Grifamos.

Em caso concreto que também tratou de prescrição da metodologia ABA à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a C. 6ª Câmara de Direito Público assentou argumentação de deferência ao reconhecimento científico de terapia adotada no referido Protocolo. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESENTES OS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela com vistas a assegurar tratamento multidisciplinar ao agravante, portador de transtorno do espectro autista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a questão a saber se estão presentes os elementos autorizadores da antecipação de tutela pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A urgência do tratamento está configurada por laudo médico circunstanciado emitido por profissional integrante da Neuropediatria do Hospital Federal dos Servidores do Estado.

4. O lapso temporal que separa as datas de emissão do laudo e a do ajuizamento da ação se explica pelas sucessivas tentativas frustradas de obter o fornecimento do serviço pela via administrativa.

5. A urgência está agravada pelo fato de o Juízo *a quo* ter tardado a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

6. O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo não apenas arrola os métodos de tratamento requeridos pelo agravante entre as técnicas ‘mais exploradas pela literatura científica’, como sublinha a importância de empregá-las precocemente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Provimento do recurso para determinar que os agravados forneçam ao agravante o tratamento multidisciplinar requerido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento:

8. Ante a urgência do tratamento, atestada por laudo médico circunstanciado, estão presentes os elementos autorizadores da antecipação da tutela pretendida.”

(Agravado de instrumento nº 0053692-35.2025.8.19.0000. Rel^a. Des^a. Renata Maria Nicolau Cabo – 6ª Câmara de Direito Público. Julgado em 11/11/2025). Grifamos.

Ainda que a aplicação do método ABA não seja fornecida pela rede municipal de saúde e a que a parte autora vem recebendo alguns dos tratamentos requeridos na petição inicial, conforme informação que consta na petição de id. 140516567, deve ser assegurado à autora, à luz do dever de concretizar o seu direito à saúde com absoluta prioridade e do melhor interesse da criança, o tratamento multidisciplinar na forma como foi requerido, tendo em vista que se comprovou a urgência da adoção do referido tratamento por médica neuropediatra, cujo laudo médico descreve, com precisão, cada terapia a ser adotada, a carga horária e a frequência, sem embargo do suporte científico que se extrai do PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo e da hipossuficiência de sua guardiã.

Diante da comprovação do quadro clínico da parte autora, que reúne os requisitos para a configuração do Transtorno do Espectro Autista, para cujo tratamento foi atestada urgência por médica neuropediatra após submetê-la à avaliação neuropsicológica, profissional essa que também atestou a necessidade da utilização da metodologia ABA para as terapias de psicologia e de fonoaudiologia, metodologia essa que é reconhecida e recomendada pelo Ministério da Saúde através da Portaria/MS/SAS nº 324, de 31 de março de 2016, sem embargo da comprovada hipossuficiência da sua guardiã, o Município (e também o Estado do Rio de Janeiro) deve ser obrigado a fornecer o tratamento multidisciplinar requerido na petição inicial, devendo a sentença ser mantida na forma em que estabeleceu tal condenação aos entes públicos.

Por fim, registre-se que a urgência do referido tratamento, no qual se insere a adoção da metodologia ABA, foi devidamente comprovada por laudo médico circunstanciado, bem como o risco de não se empregá-lo de imediato. Nesse sentido, o teor do Enunciado nº 51 do FONAJUS:

“ENUNCIADO Nº 51 Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.”

Registre-se ainda que não há que se falar em violação do Tema nº 698 da repercussão geral, tendo em vista que, como já se referiu, “*O direito à saúde da criança com TEA justifica, em caráter excepcional, o afastamento da fila de espera, diante do risco de agravamento do quadro clínico, sendo permitida a intervenção judicial para assegurar tratamento imediato.*” (Apelação cível nº 0814495-84.2023.8.19.0202. Relª. Desª. Rose Marie Pimentel Martins – 5ª Câmara de Direito Público. Julgado em 24/07/2025).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, NA FORMA DO ART. 85, § 11 DO CPC, MAJORAÇÃO ESSA A SER ARCADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR